



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Protocolo Nacional de Vigilância Sanitária para Embarcações de Turismo e estabelece medidas de prevenção contra o Hantavírus em navios de cruzeiro e embarcações de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional de Vigilância Sanitária para Embarcações de Turismo, com o objetivo de prevenir surtos de zoonoses, com especial atenção ao hantavírus, em navios de cruzeiro que operem em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se embarcações de turismo de grande porte os navios de cruzeiro e demais embarcações de transporte de passageiros com fins turísticos que se enquadrem nas classificações de arqueação bruta estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) emitidas sob a égide da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 3º Todas as embarcações abrangidas por esta Lei deverão apresentar, periodicamente, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo, emitido por autoridade sanitária competente do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ou por organismo por ela formalmente credenciado, atestando o monitoramento e a ausência de vetores e roedores transmissores da hantavirose, observados os modelos adotados no Regulamento Sanitário Internacional (RSI/2005).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 4º As operadoras de cruzeiros e os comandantes das embarcações ficam obrigados a adotar as seguintes medidas preventivas a bordo:

I - realizar o controle físico e estrutural contra a entrada de vetores, mediante vedação permanente de frestas, passagens de cabos e tubulações técnicas;

II - priorizar métodos de limpeza e desinfecção necessariamente úmidos em áreas de armazenamento e porões, vedada a varredura a seco que favoreça a suspensão de partículas de poeira e aerossóis;

III - assegurar o pleno funcionamento dos sistemas de ventilação mecânica para garantir os índices regulamentares de renovação forçada do ar e dispersão de micropartículas em áreas de confinamento ou depósito;

IV - realizar treinamentos periódicos com a tripulação sobre identificação de sintomas precoces de hantavirose e manuseio seguro de resíduos sólidos e orgânicos;

V - disponibilizar informativos aos passageiros sobre os riscos de exposição a excrementos de roedores silvestres por ocasião de desembarques em terra, com foco em regiões silvestres e de mata nativa.

Art. 5º Em caso de suspeita de caso ou surto de hantavirose a bordo, o comandante da embarcação comunicará o fato imediatamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e adotará as medidas de isolamento ou quarentena preconizadas pelo poder de polícia sanitária portuária e pela legislação de vigilância epidemiológica nacional.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária federal, sujeitando-se o infrator às penalidades de advertência, multa e interdição previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação de restrições à atracação ou operação da embarcação pelas autoridades portuárias e marítimas competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 7º As medidas previstas nesta Lei serão executadas de forma harmônica e complementar às competências de fiscalização da Anvisa previstas na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e da Autoridade Marítima previstas na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da atividade de turismo marítimo no Brasil e no mundo impõe novos desafios às autoridades sanitárias, especialmente diante da elevada circulação internacional de passageiros e da possibilidade de rápida disseminação de doenças infecciosas em ambientes confinados.

Navios de cruzeiro e embarcações de grande porte concentram milhares de pessoas em espaços compartilhados, com intensa circulação em áreas comuns, sistemas integrados de ventilação e sucessivas escalas em regiões costeiras e silvestres, fatores que ampliam o risco epidemiológico e exigem protocolos permanentes de vigilância sanitária.

Nesse contexto, o hantavírus representa uma ameaça relevante à saúde pública, sobretudo em razão de sua elevada taxa de letalidade e da dificuldade de diagnóstico precoce. A hantavirose é uma zoonose transmitida principalmente pelo contato com secreções, urina e fezes de roedores silvestres infectados. Em embarcações de turismo, especialmente aquelas que realizam escalas em áreas naturais, portos isolados ou regiões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mata, o risco de exposição indireta torna-se um fator que não pode ser negligenciado pelas autoridades sanitárias.

Com a finalidade de conferir estrita higidez técnica, clareza conceitual e viabilidade operacional ao projeto, esta reformulação estabelece no texto articulado uma série de aprimoramentos e salvaguardas fundamentais. Inicialmente, definiu-se de forma estrita o conceito de embarcação de grande porte a partir de critérios objetivos de arqueação bruta alinhados às Normas da Autoridade Marítima, conferindo segurança jurídica ao setor regulado.

Sob a vertente epidemiológica, substituiu-se a exigência genérica de tecnologias em filtros de ar condicionado por diretrizes científicas precisas e condizentes com o mecanismo de transmissão do hantavírus, que ocorre fundamentalmente por meio da inalação de aerossóis gerados pela perturbação de excretas de roedores em ambientes fechados.

Por essa razão, as obrigações operacionais passaram a centrar-se na vedação estrutural de frestas técnicas, na obrigatoriedade mecânica de renovação de ar e na imposição de técnicas de limpeza exclusivamente úmidas, coibindo-se a varredura seca que precipita a suspensão de poeira contaminada.

Outro cuidado substancial residiu no afastamento completo de potenciais conflitos de atribuição entre os entes estatais. O projeto compatibiliza textualmente suas normas com a Lei nº 9.782, de 1999, que rege as competências originárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em portos e meios de transporte, além de alinhar o documento de inspeção e controle de vetores aos padrões já consagrados no Regulamento Sanitário Internacional e fiscalizados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

O mecanismo de isolamento e notificação em caso de surto suspeito foi igualmente desenhado para submeter-se ao crivo técnico imediato do poder de polícia sanitária exercido pela agência reguladora federal. No plano sancionatório, expurgou-se a expressão vaga multas severas, operando-se a remissão expressa e vinculativa ao rol de penalidades, critérios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

dosimetria e rito processual estabelecidos na Lei nº 6.437, de 1977, preservando o princípio constitucional da legalidade.

A fim de possibilitar uma transição tranquila e dotar a indústria náutica e turística do prazo indispensável para adequação logística e treinamento de suas tripulações, estipulou-se uma vacatio legis razoável de 180 dias para a entrada em vigor do diploma, abandonando o modelo de eficácia imediata.

Por fim, incorporou-se a cláusula de revogação das normas em contrário, em estrita observância aos mandamentos do artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Desse modo, a iniciativa preserva o interesse público, ergue barreiras sanitárias modernas, eficazes e resguarda a saúde da população e o desenvolvimento seguro da atividade turística em águas jurisdicionais brasileiras, motivo pelo qual se requer o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262674713200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mesa

PL n.4220/2026

